



Nota Informativa

Decreto-Lei n.º 84/2018, de 23 de outubro

No passado dia 23 de outubro foi publicado, em Diário da República, I Série, o Decreto-Lei n.º 84/2018, que, entre outros aspetos, vem fixar os compromissos nacionais de redução das emissões de certos poluentes atmosféricos, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como definir o modelo nacional de redução de emissões, na sequência da Decisão de Execução (UE) 2018/1522, que estabeleceu um modelo comum para os programas nacionais de controlo de poluição atmosférica.

Nos termos do art. 1.º do Diploma em análise, este tem por objeto:

- i. Fixar “os compromissos nacionais de redução de emissões de dióxido de enxofre (SO_2), óxidos de azoto (NO_x), compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM), amoníaco (NH_3) e partículas finas ($PM_{2,5}$), para 2020 e 2030”;
- ii. Estabelecer “a obrigatoriedade de elaborar, adotar e executar o Programa Nacional de Controlo da Poluição Atmosférica (PNCPA)”;
- iii. Determinar a “monitorização dos efeitos da poluição atmosférica nos ecossistemas terrestres e aquáticos e à comunicação dos respetivos resultados”; e
- iv. Contribuir para a “prossecação dos objetivos previstos na Estratégia Nacional para o Ar (ENAR2020), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2016, de 26 de agosto”.

Quanto ao âmbito de aplicação, o Decreto-Lei n.º 84/2018 visa todas emissões dos poluentes que constam do seu Anexo I, quando provenientes de fontes existentes no território continental, excecionando as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, à semelhança do previsto na Diretiva 2018/1522 – cfr. art. 2.º.



São múltiplas as entidades com competência no âmbito das matérias objeto do presente Decreto-lei - Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P., Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e municípios - estando, contudo, a maior parte das competências atribuídas à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA) – cfr. art.4.º.

Este diploma vem ainda determinar a proibição da utilização de adubos com carbonato de amónio, sendo a sua utilização punida como contraordenação grave, nos termos da Lei-quadro das Contraordenações ambientais – cfr. art. 5.º e 13.º.

Este diploma vem, igualmente, fixar os tetos de emissões para vários compostos, estabelecendo compromissos de redução de emissões, nos termos do art. 6.º e do Anexo III. São aí estabelecidos períodos e metas temporais específicas para a redução de emissões, as quais, na sua maioria, iniciam-se em 2020, fixando-se a primeira meta em 2025 e a segunda em 2030.

Encontra-se ainda previsto que, caso se verifique o incumprimento dos compromissos de redução, em virtude da aplicação de métodos melhorados nos inventários de emissões, é permitido o ajustamento dos inventários, sempre condicionado à avaliação da Comissão Europeia. – cfr. art. 7.º.

Nos artigos 8º a 10º do diploma em análise são definidas as regras de elaboração, atualização e revisão do Programa Nacional de Controlo da Poluição Atmosférica (PNCPA), o qual deverá ser produzido de acordo com o *“Guidance on the elaboration and implementaion of the initial National Air Pollution Control Programmes under the new National Emissions Ceilings Directive (2016/2284/UE) e com a parte 1 do anexo II ao presente decreto-lei e, sempre que possível, com o disposto na parte 2 do anexo II ao presente decreto-lei”*. É aí estabelecido que o PNCPA, no que diz respeito à definição de medidas que visem o controlo das emissões de NH, de partículas finas e de carbono negro, deverá considerar os seus efeitos sobre as pequenas e muito pequenas explorações agrícolas, agropecuárias e pecuárias, podendo isentar as mesmas *“caso tal se revele adequado e exequível face aos compromissos”*.



São ainda estabelecidas as regras a serem observadas na elaboração e revisão dos inventários e projeções nacionais de emissões e relatórios informativos de inventário, bem como os métodos e condições de realização dos impactes da poluição atmosférica – cfr. art.s 11.º e 12.º.

O Diploma em análise vem, igualmente, definir o prazo de transmissão pela APA à Comissão Europeia do PNCPA - 1 de abril de 2019, bem como as suas atualizações e restantes informações referenciadas no mesmo – cfr. art. 14.º.

O PNCPA e respetivas atualizações, assim como os inventários nacionais de emissões, as projeções nacionais de emissões, os relatórios informativos de inventário, bem como os relatórios e informações adicionais transmitidos à Comissão Europeia, deverão estar disponíveis no sitio de Internet da APA, em conformidade com o art. 15.º.

Este Decreto-Lei vem ainda estabelecer um regime transitório a vigorar até 31 de dezembro de 2019, sendo aplicáveis os tetos de emissão nacionais de SO₂, de NO_x, de COV e de NH₃ constantes do anexo VI ao Decreto-Lei – cfr. art. 16.º.

Por último, o Decreto-lei n.º 84/2018, de 23 de outubro vem revogar o Decreto-Lei n.º 193/2003, de 22 de agosto, entrando o mesmo em vigor a 28 de outubro de 2018.

Para mais informações,

Ivone Rocha

i.rocha@telles.pt

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

